



**Senado Federal**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**Nota Técnica de Adequação Orçamentária da MP nº 398/07**

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**Assunto: Adequação Orçamentária da MP 398/07, que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC”.**

**Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória**

## **1 INTRODUÇÃO**

A Comissão Mista de Medida Provisória solicita o pronunciamento da Consultoria de Orçamentos a respeito da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007.

## **2 ANÁLISE**

Pautarei a minha análise observando o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da **repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União** e da **implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes**, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*  
(grifei)

O texto da MP 398 informa, em seu art. 9º, § 1º, que:

*“A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no **orçamento da União**, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa*



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.” (grifei)*

Mais além, no art. 11, lê-se:

*“Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:*

*I - de dotações orçamentárias;*

*II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública;*

*III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;*

*IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*V - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos;*

*VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção da cidadania, de responsabilidade social ou ambiental;*

*VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;*

*VIII - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;*

*IX - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;*

*X - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e*

*XI - de rendas provenientes de outras fontes.*

Não restam dúvidas, portanto, que a criação da Empresa Brasil de Comunicação é acompanhada de repercussões sobre a receita e a despesa públicas da União. No entanto, tanto o texto da MP 398 quanto a sua Exposição de Motivos (EMI nº 4, SECOM-PR/CCivil/MP, de 10 de outubro de 2007) silenciam em relação à quantificação, ou mesmo à estimativa, dessas repercussões. Essa preocupação adquire maior dimensão quando se lê no art. 27 que:

*“A EBC poderá **contratar**, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo **inexigível a licitação** quando configurada a hipótese referida no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (grifei)*

Quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, o § 2º do art. 26 esclarece que:

*“O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do*



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.”*

Dessa forma, o requisito referente ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes está contemplado.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o texto da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, e a correspondente Exposição de Motivos frustram a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, ao silenciarem quanto à quantificação ou à estimativa da repercussão sobre a receita e a despesa públicas da União decorrentes da criação da Empresa Brasil de Comunicação. É, portanto, inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Tarcisio Barroso da Graça  
Consultor de Orçamentos